



Acórdão 00783/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 04670/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Responsável: LEVI MARQUES DE SOUZA, JEFFERSON MARTINUZZO, DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL

Procuradores: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 011.757.536-45), MELIZA CRISTINA DA SILVA (CPF: 052.149.176-27), IGOR LUCIO GOULART FERREIRA (CPF: 079.552.446-30), RODRIGO CAIADO PARONETTO (CPF: 947.213.606-06), CELSO RICARDO SOUZA LIMA (CPF: 303.731.388-90), ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS (OAB: 125198-MG), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP), RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), WILLIAN LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 34203-ES)

LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU ZERO – PROCÊDENCIA – ARQUIVAR

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com a taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, consoante Acórdão 2004/2018 – primeira Câmara do TCU.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação protocolada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., que apontou indícios de irregularidade supostamente praticados pela Prefeitura Municipal de Brejetuba, na Dispensa de Licitação 009/2021, instituída com objetivo de contratar empresa para fornecimento de vale alimentação a ser pago em forma de cartão magnético/eletrônico a aproximadamente 600 (seiscentos) servidores municipais.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais.

Por oportuno, cumpre traçar um breve histórico do processo.

A Decisão Monocrática – DECM 776/2021 verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que conheceu a Representação em comento e determinou a remessa desta ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para prosseguimento do feito.

Na oportunidade, o NOF elaborou a Manifestação Técnica 2278/2021, cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de notificar os Responsáveis para que encaminhassem *“cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação nº 009 (exercício 2021), que culminou com a contratação da empresa RFP Comércio e Serviços EIRELI (contrato nº 047/20121), bem como de quaisquer atos administrativos que porventura tenham informado a referida contratação, ainda que em processos administrativos diversos”*.

Devidamente notificado através da decisão SEGEX 00397/2021-7, o Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito Municipal de Brejetuba, apresentou Resposta de Comunicação 1340/2021 e Peça Complementar 51802/2021.

Após, os autos retornaram ao NOF, que se manifestou por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI pela citação dos Responsáveis.

Devidamente citados, conforme os termos de citação 00581/2021-1, 00582/2021-6 e 00583/2021-1, os Gestores apresentaram suas justificativas, que seguiram para o Conselheiro Relator, que por sua vez, remeteu o processo novamente ao NOF para análise.

Do exame da defesa resultou a Instrução Técnica Conclusiva 816/2022, cuja proposta de encaminhamento opinou pela procedência da representação, diante da sugestão de manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 – Da não Observância do Limite legal para Efetuar Contratação Sem Licitação e 2.2 Preço Contratado Acima da Média do Mercado

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação foi conhecida pela Decisão Monocrática – DECM 776/2021 por ter verificado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, entendimento o qual ratifico nesta oportunidade.

Para uma melhor compreensão do cenário que se apresenta, o NOF dividiu as irregularidades apontadas no âmbito da Dispensa de Licitação 009/2021 em 2 itens:

- Da não observância do limite legal para efetuar contratação sem licitação; e
- Preço contratado acima da média do mercado.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes às irregularidades apontadas:

2.1 – Da não observância do limite legal para efetuar contratação sem licitação

A ITC 816/2022 expõe que a conduta que pode ensejar responsabilização do Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito do Município de Brejetuba, é a ratificação da Dispensa de Licitação 009/2021 e a assinatura do contrato 47/2021 com a empresa RFP Comércio e Serviços EIRELI em valor superior ao permitido pelos arts. 23, II, a, e 24, II, da Lei 8.666/93.

De acordo com a equipe técnica, o Prefeito cometeu erro grosseiro ao adotar referida conduta, que supostamente ocasionou desequilíbrio na isonomia entre as empresas interessadas e a inobservância de eleição de proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse mesmo erro grosseiro teria incorrido o Assessor Jurídico Sr. Deartagnam de Souza Cabral, ao emitir parecer opinando pela contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por Dispensa de Licitação em valor acima do permitido pela Lei de Licitações, o que também teria ocasionado desequilíbrio na isonomia entre as empresas interessadas, bem como a inobservância da eleição de proposta mais vantajosa para a administração.

A empresa representante narra que na data de 24 de maio de 2021 foi formalizado junto à Comissão Permanente de Licitação requerimento do Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Brejetuba, Sr. Jefferson Matinuzzo, com intuito de contratar empresa para fornecimento de vale alimentação aos servidores do município, que receberiam *“importância estimada em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) cada um, a ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos credenciados somente na cidade de Brejetuba (ES)”*.

Destaca que o valor da contratação se estimou em R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), o que, de acordo com o Secretário Sr. Jefferson Matinuzzo estaria nos termos do preço praticado no mercado, com fulcro

no art. 24, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e sob alegação de que a dispensa de licitação seria “*solução plenamente adequada ao seu objetivo é muito mais vantajosa, porque o procedimento adotado será simplificado trazendo ao Poder Público maior eficiência, rapidez e economia, ao contrário de um processo licitatório comum, que possui um alto custo administrativo, e por ser conhecidamente mais demorado*”.

Ressalta ainda que a Dispensa de Licitação foi submetida a Consulta Jurídica, ao passo que o Sr. Deartagnam de Souza Cabral, Procurador do Município, “*opinou pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação*” considerando a apresentação de proposta sem taxa administrativa apenas por parte da empresa RFP Comércio e Serviços Eireli ME.

Devidamente notificado pela decisão SEGEX 00397/2021-7, o Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito Municipal de Brejetuba, apresentou Resposta de Comunicação alegando o seguinte:

(I) – *Diante simples análise do procedimento administrativo que culminou na dispensa de licitação nº 009/2021, verifica-se que a contratação da empresa RFP Comércio e Serviços Eireli - ME, não traz custo algum para a municipalidade.*

(II) – *O custo aqui debatido é com o auxílio alimentação em si, e não com a contratação da empresa para administração deste auxílio, via cartão magnético.*

(III) – *O desembolso da Administração Pública é para arcar com a despesa do auxílio alimentação, e não com a contratação da empresa, que ficou a custo zero para a Municipalidade.*

(IV) – *Mensalmente o poder público repassa para a empresa contratada o valor de R\$ 225,00 por servidor público, a título de auxílio alimentação, onde a empresa somente administra este auxílio, e o repassa aos servidores, que poderão fazer uso mediante cartão magnético, nos comércios credenciados.*

(V) – *Dessa forma, não há em que se falar em inobservância do limite para dispensa de licitação, ao passo que, tal limite foi devidamente observado quando da contratação da referida empresa, vez que, a presente contratação não gera qualquer custo para a Administração Pública.*

A Instrução Técnica Inicial – ITI considerou que as justificativas do gestor não merecem prosperar, uma vez que está em desacordo com a legislação vigente, ao passo que não se adotou as disposições da Lei 8.666/93 ou da Lei 10.520/2002.

A equipe técnica trouxe aos autos jurisprudência do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em julgamento de imbróglio semelhante, decidiu que toda

contratação de fornecimento de vale alimentação deve ser feita por meio de licitação, permitindo-se a dispensa desta apenas na hipótese em que o valor total do ajuste não supere o limite do art. 24, II, da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto e levando-se em conta a inobservância de norma constitucional prevista no art. 37, XXI, os Responsáveis foram citados para apresentarem justificativas.

Os Srs. Levi Marques de Souza e Deartagnam de Souza Cabral expuseram defesa no mesmo sentido: que não há que se falar em desobediência ao art. 24, II, da Lei 8.666/93 em razão da inexistência de dispêndios para o município, haja vista que na proposta contratada não há cobrança de *“percentual sobre os valores concedidos a título de auxílio, ou seja, taxa de administração zero”*, e que o *“custo debatido deve ser com o auxílio alimentação em si e não com a contratação da empresa para administração desse auxílio, visto que o desembolso a ser realizado é para arcar com a despesa do auxílio alimentação não se pagando nada a empresa contratada”*.

Após análise da defesa, Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 816/2022, no sentido de que o texto do art. 24 da Lei de Licitações é cristalino ao tratar da aquisição de bens ou serviços por dispensa de licitação em valor superior ao permitido pela legislação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Sabe-se ainda que havia exigência de licitação quando necessária aquisição de valor superior a R\$ 8.000,00, limite este que passou a ser de R\$ 17.600,00 por força do Decreto Federal 9.412/2018. Além disso, cumpre ressaltar que as disposições concernentes à dispensa de licitação contidas na nova Lei de Licitações não refletem no processo em comento.

A área técnica destaca que a abertura de um procedimento licitatório permitiria à Administração municipal empregar a melhor proposta, que poderia ocasionar, inclusive, além da ausência de custo com a taxa de administração negativa, economia no negócio:

Não fosse vantajoso para as empresas, estas não apresentariam taxas negativas para administrar milhões de recursos públicos por intermédio de cartões. E, por isso, contratações do tipo devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório.

Em que pese os responsáveis alegarem que não houve afronta à legislação que trata das contratações públicas, ainda que a empresa vencedora empregue taxa de administração zero, o valor a ser considerado para fins de dispensa de licitação é o valor total da contratação.

Sendo assim, considerando que o montante envolvido na Dispensa de Licitação em tela é notada e excessivamente superior ao limite previsto na Lei, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade.

2.2 Preço contratado acima da média do mercado

A ITC 816/2022 expõe que a conduta que pode ensejar responsabilização do Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito do Município de Brejetuba, é a ratificação da Dispensa de Licitação 009/2021, cujo Termo de Referência estabelecia vedação à taxa de administração inferior a zero.

De acordo com a equipe técnica, o Prefeito cometeu erro grosseiro ao adotar referida conduta, que supostamente ocasionou maior custo para o município, diante

da inobservância do princípio da economicidade contido no art. 37 da Constituição Federal, bem como o da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo erro grosseiro teria incorrido o Secretário Municipal de Administração Sr. Jefferson Matinuzzo, ao elaborar e assinar o Termo de Referência que continha a referida vedação editalícia, o que também teria ocasionado maior custo para o Município diante da inobservância do princípio da economicidade contido no art. 37 da Constituição Federal, bem como o da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa representante alega que o Município não promoveu “*ampla e prudente pesquisa de preços*”, tendo consultado, de acordo com a Consultoria Jurídica, apenas 3 empresas, com apresentação de proposta de somente uma. Além disso, aponta que o Termo de Referência elaborado pelo Sr. Jefferson Matinuzzo “*não permitiu o oferecimento de taxa de administração negativa, conforme previsto em seu Subitem 10.1, a qual seria mais benéfica para a Administração, por aumentar o desconto sobre o preço e, por conseguinte, reduzir o valor da contratação*”.

Devidamente notificado pela decisão SEGEX 00397/2021-7, o Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito, apresentou Resposta de Comunicação alegando o seguinte:

(I) - cabe informar novamente, que a contratação da empresa RFP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, foi a custo zero para a municipalidade. (II) - Não obstante, conforme depreende-se do processo anexo, foi realizada cotação pela Gabinete do Prefeito com 03 (três) empresas do ramo, inclusive com a denunciante. (III) - não há em que se falar em preço médio acima do mercado, vez que, conforme já demonstrado a contratação se deu com custo zero para a administração. (IV) deve-se ressaltar ainda, que a taxa de administração da empresa contratada junto aos comércios credenciados seria avaliada para classificação da melhor cotação, visando o benefício ao comércio local, nos termos do item 10.1.2 do Termo de Referência. (V) – Ora, diante de todas as condições previstas no termo de referência, enviados as empresas, somente a empresa contratada retornou com a devida cotação, com custo zero para administração pública, com taxa de 3% de administração junto a sua rede de comércio credenciada”.

A equipe técnica verificou que, apesar de o Prefeito de Brejetuba alegar que apenas a empresa contratada apresentou proposta com custo zero para administração pública, outras duas empresas expuseram suas propostas nos mesmos termos, ou

seja, com taxa de administração zero: RFP Comércio e Serviços Eireli ME e Comprocard Ltda.

Considerando que a contratação com taxa de administração zero “*não significa que houve economia para o município*”, o NOF assinalou o Edital do Pregão Eletrônico 005/2021, efetuado por este Tribunal por meio do Processo 1311/2021 e delineou os seguintes apontamentos:

Assim, tomemos como exemplo o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 – Gerenciamento de Cartão Alimentação - efetuado por esta Corte de Contas por meio do Processo TC nº 1311/2021 em que apresenta no seu Estudo Técnico Preliminar e no seu Termo de Referência item 3 o seguinte: (Evento Eletrônico nº 08 do Proc.TC 1311/2021)

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 Necessidade da Contratação

[...]

Além disso, faz-se necessário destacar que o modelo de contratação adotado pelo TCE-ES (contratação de empresa para gerenciamento do benefício), historicamente têm trazido vantagens econômicas a esta Corte, face às taxas de desconto que são ofertadas pelas empresas licitantes que representam uma diferença entre o valor de repasse aos usuários e o valor efetivamente pago a contratada. Em 2020, as estimativas apontam para uma economia de aproximadamente R\$ 340.000 com a aplicação da respectiva taxa de desconto previstas no contrato atual (-4,52%).

Deste modo, a referida contratação é vista como uma forma de manter a qualidade dos serviços de auxílio-alimentação, proporcionando condições adequadas para utilização dos serviços por servidores e membros desta Corte de Contas, além de gerar uma economia financeira para os cofres públicos.

Em contínua análise do Proc.TC nº 1311/2021, que culminou no Pregão Eletrônico nº 005/2021, verificamos que foi efetuado cotação de preço com várias empresas sendo que, ao final ficou constatado que 03 (três) empresas apresentaram cotação com taxa administrativa Zero, conforme demonstrado no Mapa Comparativo de preço:

1. Tabela I - Mapa Comparativo de preços

Objeto	Empresas	Taxa de Administração	Taxa Média
Serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético com Chip segurança e senha individual. Assim como Aplicativo Smartphone para pagamento via QR CODE	GIMAVE – EUCARD	0	0
	GREEN CARD S/A	0	0
	UP BRASIL	0	0

Fonte: Evento Eletrônico nº 26 Fls. 01 do Proc.TC 1311/2021

Assim, ao término do procedimento licitatório, diante da conformidade da proposta comercial, documentos de habilitação apresentados pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA o objeto foi ADJUDICADO com uma taxa negativa de (-6,04%), ou seja, a empresa vencedora do certame mesmo apresentando taxa administrativa igual a Zero em sua proposta comercial, ao final dos lances ofertados apresentou

uma taxa negativa de 6,04%, gerando uma economia de R\$ 629.387,71 (seiscentos e vinte e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela II – Resultado Final do Pregão Eletrônico nº 005/2021

Valor Estimado (R\$)	Valor Adjudicado (R\$)	Taxa Negativa %
10.420.327,68	9.790.939,89	-6,04%

Fonte: Evento Eletrônico nº 091 Fls.01 do Proc.TC 1311/2021

A Instrução Técnica Inicial – ITI considerou que as justificativas do gestor não merecem prosperar, uma vez que concluiu que o Município deixou de contratar pelo menor preço ao estabelecer no Termo de Referência vedação editalícia à taxa de administração negativa, o que deu causa a “*contratação por preço acima da média do mercado*”.

A empresa representante externou ainda que todos os seguintes atos foram realizados no dia 24 de maio de 2021, alegando “robusto favorecimento” para a empresa contratada:

Tabela III – Celeridade na contratação de empresa por Dispensa de Licitação

DATA	Descrição do Ato
24/05/2021	Solicitação para que a CPL abrisse e formalizasse o procedimento para contratação da empresa no valor de R\$ 1.620.000,00
24/05/2021	Consulta Jurídica realizada pela Assessoria Jurídica concluindo pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93
24/05/2021	Autuação dos documentos de dispensa de licitação
24/05/2021	Ata da reunião da CPL realizada às 09h00min autoriza a contratação por dispensa de licitação
24/05/2021	Parecer realizado pela Assessoria Jurídica opinando pela validade da dispensa de licitação
24/05/2021	Termo de Ratificação dos atos da dispensa de licitação
24/05/2021	Publicação de resultado de licitação na modalidade dispensa
24/05/2021	Assinatura do contrato

O Prefeito argumentou que referida conduta denota “*eficiência da administração, pautada pela celeridade dos procedimentos administrativos*”.

A ITI observou que é razoável a alegação da representante, haja vista que “*a formalização dos processos administrativos demanda um certo tempo*”.

Os Srs. Levi Marques de Souza e Jefferson Matinuzzo expuseram argumentações de defesa idênticas: reiteraram que a contratação teve taxa administrativa a custo zero; que procederam com a cotação de preços com 3 empresas do ramo e que somente uma delas apresentou proposta; e quanto ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, ressaltaram novamente que a proposta eleita não ocasionou dispêndios à administração pública.

Após análise da defesa, o NOF se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 816/2022 destacando de início o questionamento apontado pelos gestores nas justificativas apresentadas: *“dizer que a presente contratação não trouxe economia para o Município, é por demais um argumento forçoso sem fundamento, vez que, se uma contratação a custo zero, não traz economia, o que mais poderia gerar economia aos cofres públicos?”*

O corpo técnico reitera que o comum é que se utilize no mercado a taxa de administração negativa, portanto, “quanto maior a taxa negativa, maior vantagem para a administração”.

Nesse caso, importante citar entendimentos jurisprudenciais adotados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que em licitações de vale-alimentação e outros, não se deve obstar o oferecimento de preço com taxa de administração zero ou negativa:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com a taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Acórdão 2004/2018 – primeira Câmara). A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação (Acórdão 1034/2012 – Plenário).

Sendo assim, está claro que proibir a participação, em certames licitatórios, de empresas que possam apresentar taxa de administração menor que zero vai de

encontro à vantajosidade almejada nas aquisições públicas, motivo pelo qual acompanho o opinamento técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade. Deixo, contudo, de aplicar a sanção de multa aos responsáveis, pois, embora o procedimento sob análise tenha apresentado algumas inconsistências, não observo má fé por parte dos responsáveis em sua condução, além de que não houve pagamento de taxa de administração à empresa vencedora.

Vale a pena ressaltar que durante a tramitação deste processo foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória 1108 de 25 de março de 2022, que prescreve em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Informo que no atual momento está ocorrendo uma polêmica sobre o alcance desta medida provisória, questionando se ela atinge todos os servidores, inclusive os estatutários, ou somente é cabível para os empregados regulados pela Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT). O entendimento até então esposado pelo TCE-ES é que ela não abrange os servidores públicos, mas existem processos tramitando nesta Corte de Contas, e é importante que seja acompanhado seus deslindes, como é o caso do TC-3449/2022, o TC 3901/2022 e o TC 3942/2022, sendo este último processo de Consulta, cujo resultado terá eficácia normativa.

Esta informação aqui apresentada, independente do resultado dos processos que estão em trâmite no TCE-ES, não altera o resultado deste processo, pois os fatos ocorreram em momento anterior à mudança legislativa. Entretanto, pode impactar em futuros editais, cabendo recomendação para que o Município leve em conta o que estiver resolvido quando da abertura de novos certames.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-783/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC 621/2013;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação, nos termos dos artigos 186 e 178, inciso II do Regimento Interno;

1.3. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Brejetuba que nos futuros editais de licitação referentes ao assunto, obedeça, nas cláusulas relativas à taxa de administração, o que for resolvido no deslinde dos processos elencados na fundamentação deste Acórdão;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor desta decisão;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária Geral das Sessões em substituição